



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal Bonito de Santa Fé
CNPJ 08.924.037/0001-18

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA DE TERMO ADITIVO

Assunto: Prorrogação de prazo contratual

Contrato n°s: 129/2022, 130/2022, 131/2022, 132/2022, 133/2022, 134/2022, 135/2022, 136/2022, 137/2022, 138/2022, 139/2022, 140/2022, 141/2022, 142/2022 E 143/2022.

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, RESIDENTES NA ZONA RURAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ – PB.

1. Da Justificativa:

Trata-se de Justificativa visando fundamentar a realização do 1º (Primeiro) Termo Aditivo aos Contratos n°s 129/2022, 130/2022, 131/2022, 132/2022, 133/2022, 134/2022, 135/2022, 136/2022, 137/2022, 138/2022, 139/2022, 140/2022, 141/2022, 142/2022 E 143/2022, assinado em 15/03/2022, com vencimento em 31/12/2022, objetivando a LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, RESIDENTES NA ZONA RURAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ – PB, fazendo - se necessário realizar a sua prorrogação contratual por mais 03 (três) meses.

A justificativa em questão visa cumprir o disposto no art. 57 § 2º da lei 8.666/93 que dispõe: “que § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”, senão vejamos:

“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal Bonito de Santa Fé
CNPJ 08.924.037/0001-18

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

O procedimento de Aditamento Contratual é totalmente legal e não fere nenhum disposto da 8.666/93 e nem mesmo o próprio Contrato realizado entre as partes, tendo em vista que ambos preveem a possibilidade de prorrogação no vencimento, através de um Termo Aditivo entre as partes.

Nota-se que o art. 57, inciso II, da lei 8.666/93 dispõe sobre a possibilidade de o contrato estender - se pelo prazo de até 60 (sessenta) meses após o início da vigência do mesmo, quando este referir-se a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração.

Outro fator importante é que os serviços descritos no objeto do contrato é um serviço contínuo, não cessa, não se interrompe.

Diante do vencimento do contrato original, não há melhor posicionamento que a prorrogação do contrato, através de Termo Aditivo por razões econômicas, financeiras e técnicas, uma vez que os serviços prestados são de qualidade superior que tem atendido a contento as necessidades da Contratante.

Faz-se necessário manter os serviços junto a Contratante, visto que se trata de serviços indispensáveis, além de ser economicamente viável para a contratante, pois o preço cobrado permanecerá o mesmo do contrato original pactuado, encontrando-se dentro da realidade e padrões de outros prestadores de serviços da categoria.

Importante verificar o que prevê a possibilidade de prorrogação de contratos de serviços contínuos:

Contrato. Alteração. Possibilidade de prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, nos termos da Lei de Licitações. A prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderá ter sua



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal Bonito de Santa Fé
CNPJ 08.924.037/0001-18

vigência prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitadas há 60 meses, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 57 da Lei de Licitações. Tal prorrogação deverá estar prevista no edital da licitação e no contrato que dela resultar.

Observa-se que o inciso II do art. 57 trata da prestação de serviços executados de forma contínua e não se aplica ao fornecimento de bens. Ao tratar do referido inciso, o TCU deliberou:

Deve ser observado atentamente o inciso II do art. 57 da Lei nº. 8.666/1993, ao firmar e prorrogar contratos, de forma a somente enquadrar como serviços contínuos contratos cujos objetos correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes. *Decisão 1136/2002 Plenário.*

Por prestação de serviços de execução contínua deve-se entender aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço ao ponto de comprometer a correspondente função estatal.

Tecnicamente os serviços contratados satisfazem as necessidades desta entidade.

Dessa forma, é irrelevante esta entidade abrir novo processo licitatório para contratação de serviços que já estão sendo executados de forma satisfatória e completa, quando a própria lei prevê a possibilidade de prorrogação do contrato.

Além disso, com base no Princípio do Interesse Público e da Economicidade, a administração pode promover a renovação e prorrogação do Contrato em epígrafe por razões econômicas e financeiras, visto que com o advento da prorrogação a vantagem será da Administração Pública, uma vez que os serviços prestados pela CONTRATADA são de qualidade e têm atendido a contento as necessidades da CONTRATANTE, onde durante a vigência do contrato os serviços foram prestados satisfatoriamente, sem contar que os preços serão mantidos durante a vigência e justifica-se ainda que os serviços são de natureza continuada não podem sofrer interrupção, pois são essenciais para as atividades do Município de Bonito de Santa Fé/PB.



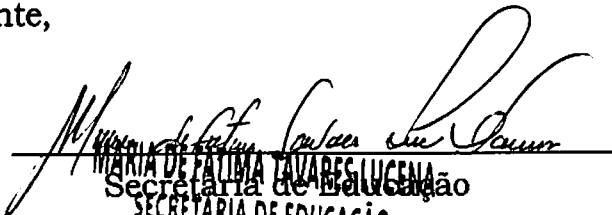
ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal Bonito de Santa Fé
CNPJ 08.924.037/0001-18

Assim, no meu entender, a prorrogação dos contratos n.ºs **129/2022, 130/2022, 131/2022, 132/2022, 133/2022, 134/2022, 135/2022, 136/2022, 137/2022, 138/2022, 139/2022, 140/2022, 141/2022, 142/2022 E 143/2022** (Processo Licitatório PREGÃO PRESENCIAL n.º 03/2022), é extremamente vantajosa economicamente e justificável tecnicamente, pois o Município manterá a contratação pelo mesmo valor do contrato originário, sem nenhuma despesa adicional ou reajuste contratual de preço, mantendo a contratação de uma empresa que já vem executando os seus serviços de maneira satisfatória. Além disso, os serviços prestados são essenciais e necessários para administração pública, e não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de ocasionar prejuízo a administração pública.

Diante de todo exposto, SOLICITO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, AUTORIZAÇÃO para que seja providenciado o 1º (primeiro) Aditamento de prazo ao Contrato nº 150/2021 decorrente do PROCESSO LICITATÓRIO na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2022, com alteração da CLAUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA do Contrato em epigrafe, pelo período de 03 (três) meses, visando atender as atividades pertinentes aos serviços continuados da Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé – PB.

Bonito de Santa Fé/PB, 19 de dezembro de 2022.

Respeitosamente,


MARIA DE FÁTIMA TAVARES LUCENA
 SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
 PORT.Nº 011-2021